

Acórdão: 15.234/01/1.^a
Impugnações: 40.010102748-21 – 40.010102747-40
Impugnantes: Eng. Mecânica e Estrut. Metál. S/A – EMEM (Autuada)
Transporte Niquini Ltda. (Coobrigada)
Proc. Suj. Passivo: Miguel Arcanjo Guerrieri/Outro
PTA/AI: 02.000110600-22
Inscrição Estadual: 180.580656.0093 (Autuada)
067.498650.0197 (Coobrigada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO. Desclassificação de documento fiscal face à constatação de falta de especificação da mercadoria transportada, além de citação, no corpo da nota fiscal, de romaneio não autorizado pela SEF. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da Autuação (AI de fl. 60):

“Constatou-se às 12:00 horas do dia 22/06/96, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, município de Moeda, que o sujeito passivo acima identificado, incorreu na seguinte irregularidade: emitiu a nota fiscal n.º 000.653, em 18/06/96, sem, no entanto, fazer a especificação das mercadorias transportadas e citou o romaneio número 00919, não autorizado pela SEF/MG e, portanto, inidôneo.

A nota fiscal acima foi desclassificada pelo Fisco, por ser considerada inábil para acobertar o trânsito das mercadorias, visto que não identifica as mercadorias transportadas e não tem vinculação como o romaneio apresentado, inidôneo.”

Inconformadas, Autuada e Coobrigada, impugnam tempestivamente (fls. 75/76 e 70/7, respectivamente) o Auto de Infração, solicitando o cancelamento das exigências fiscais.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 100/102, refuta as alegações apresentadas nas impugnações, solicitando a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, por ter sido considerada inábil para o acobertamento da operação nela informada, ao argumento de que a nota fiscal não identificava as mercadorias transportadas e não tinha vinculação como o romaneio apresentado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A nota fiscal desclassificada está acostada à fl. 03 dos autos, enquanto o documento intitulado de “romaneio” (Nota de Entrega de Produto) encontra-se à fl. 04.

À época da ação fiscal, estava vigente o então RICMS/91, que em seu artigo 204, assim estabelecia:

“Art. 204 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou inidôneo;

II – com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III – com documento fiscal cuja data de emissão seja posterior à data da ação fiscal;

IV – em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Pelo Relatório do Auto de Infração, as hipóteses previstas nos incisos I, II e III, acima, não se aplicam ao presente caso, eis que não há acusação fiscal de inidoneidade ou falsidade da nota fiscal objeto da autuação, ou que o documento fiscal já tivesse sido utilizado em outra operação, e a data da nota fiscal não era posterior à ação fiscal.

Assim, restaria ao Fisco comprovar que a situação seria enquadrável no inciso IV acima transcrito, de tal forma que a desclassificação do documento fiscal tivesse amparo legal.

Observe-se, entretanto, que o Fisco em momento algum demonstra que a mercadoria transportada difere daquela indicada no documento fiscal.

O Fisco entende que, face à distinção entre a discriminação da mercadoria constante da nota fiscal e aquela especificada no documento intitulado de “romaneio”, considerado inidôneo por não ser autorizado pela SEF/MG, é suficiente para sustentar as exigências fiscais.

Entende esta Câmara, no entanto, que os argumentos apresentados pela empresa autuada (fl.75/76) são suficientes para ilidir o feito fiscal, motivo pelo qual transcreve-se parte da impugnação:

1. “A mercadoria objeto da autuação fiscal, trata-se de viga metálica, subitem do grupo “estruturas metálicas” de produção e comercialização da autuada, classificada na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) sob o código 73.09.90.90, de unidade padrão quilograma (Kg.) para emissão de documentos fiscais e na escrituração de documentos fiscais, conforme determina o art. 220 do Regulamento do IPI – Decreto número 87.981, de 23/12/82, e foi totalmente descrita na nota fiscal 000.653 senão vejamos: Estruturas metálicas, tais como: vigas metálicas e, ainda, quantidade de peças transportadas, peso em quilogramas, valor unitário da mercadoria, valor total, **classificação fiscal**, alíquota do ICMS, base de cálculo e valor do imposto destacado e recolhido dentro do prazo regulamentar, conforme determina a legislação.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Esclarecimento sobre a Nota de Entrega do Produto (intitulado como romaneio): “é um documento interno que seguiu junto à mercadoria e que, por equívoco, foi chamado pelo emissor do documento fiscal de romaneio. Esse documento teve o objetivo único de prestar informações técnicas e imprescindíveis, exigidas pelo cliente, ao pessoal responsável pela montagem daquelas estruturas metálicas no canteiro de obras de construção civil do mesmo, prática comum neste tipo de operação, com pode V. Sas. comprovarem no documento (cópia anexa) tais como: número do desenho a que pertence a peça, posição da peça no desenho, item do desenho, peso de cada peça, projeto a que pertence, pacotes e outras informações de suma importância para a perfeita montagem do galpão industrial na obra.”

Assim, embora a utilização da expressão “tais como” no campo de identificação da mercadoria não seja correta, induzindo a uma conclusão de indeterminação da identificação da mercadoria, a nota fiscal trazia no campo “informações complementares” a sua classificação fiscal, que a tipifica em sua totalidade, e em momento algum o Fisco a contesta.

Por todo o acima exposto, o feito fiscal demonstra-se insubsistente, motivo pelo qual decide-se pela improcedência do Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Arnaldo César Guerrieri e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25/09/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator